



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO PARECER nº 248/2024 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024

Interessado (a): SEMMA; SEMUTRAN; SEMAS; SEMEL; IPMC; SEMED.

Matéria: Análise jurídica de prorrogação de prazo por meio de termo aditivo.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico no sistema de registro de preços, através dos Ofícios 587/2024-SEMMA-PMC; 681/2024/GAB SEMUTRAN; 983/2024-SEMAS; 478/2024 SEMEL; Memº n 04/2024/PRES/IPMC; 440/2024/CA/SEMED; acerca da análise da possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos nº 181/2023, 182/2023, 183/2023, 184/2023, 185/2023, 186/2023, 187/2023, 188/2023 cujo objeto é a Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar- Condicionado/Split, Freezer, geladeira e bebedouro, deste município de Castanhal/Pa.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, dentre outros.

Frise-se que os contratos ora tratados possuem vigência até 23/11/2024; que a Contratante requer a prorrogação dos contratos pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata da 1ª prorrogação de prazo aos contratos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos contratos nº 181/2023, 182/2023, 183/2023, 184/2023, 185/2023, 186/2023, 187/2023, 188/2023 por 12 (doze meses), em razão da necessidade da manutenção dos serviços contratados, somada aos bons serviços prestados pela contratada, frente à vantajosidade da ampliação do prazo contratual.

Inicialmente, destaco que os contratos a serem aditivados nada dispõem acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

Ocorre que, em paralelo à omissão contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se que certamente a cláusula contratual está eivada de erros meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo, como é o caso dos autos.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar- Condicionado/Split, Freezer, geladeira e bebedouro, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Vale esclarecer, com relação à omissão contratual, que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entendo que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993;
(Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação das contratantes, que justificam a necessidade de aditivo contratual;
- c) O preço de mercado continua compatível;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

Assim, à vista do permissivo legal, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação do prazo contratual.

Portanto, não há óbices para a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATOS nº 181/2023, 182/2023, 183/2023, 184/2023, 185/2023, 186/2023, 187/2023, 188/2023, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de novembro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica